

UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES

DESAPOSENTAÇÃO: uma análise da relação dialética entre o posicionamento da Administração Pública e a interpretação jurídica

Aluna: Maria do Socorro da Silva Barbosa

Orientador: Orlando Guarizi Junior

RESUMO

Desaposentação é o instrumento pelo qual o jubilado pretende renunciar a aposentadoria atual, com o intuito de usufruir de uma outra mais favorável, através da incorporação das novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário. Como administrativamente a regra é negar este instituto, resta ao aposentado socorre-se do Poder Judiciário. O presente artigo tem por objetivo analisar a relação dialética entre o posicionamento da administração pública e a interpretação jurídica, no tocante à desaposentação. A partir de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, que utilizou-se de doutrinadores e jurisprudências, tratada de forma qualitativa-estruturalista, verificou-se que a negativa administrativa baseia-se em única disposição obstativa, que a relação aposentadoria e desaposentação não encontra posicionamentos claros e convergentes e à justiça cabe salvaguardar a reivindicação do jubilado alinhado ao princípio superior da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: aposentadoria, desaposentação, previsão legal, princípio.

ABSTRACT

Desaposentação, like retired cancel, is the instrument what the retired intent retirement waive current in order to enjoy a more favorable, through the incorporation of new payments to the pension system. As the rule is administratively deny this institute remains the rescues retired from the judiciary. This paper aims to examine the dialectical relationship between the theses of public administration and legal interpretation regarding the desaposentação. From literature review, by means exploratory and descriptive mode, which was used judge and several court decision, related in a qualitative-structural form, it was found that the administrative denial is based on only law, the relationship between retirement and retired cancel is not precise and consistent positioning and the justice must be safeguard the retired claim aligned to higher of human dignity principle.

Keywords: retirement, desaposentação, such law, principle.

1. INTRODUÇÃO

A expectativa de todo trabalhador é, por ocasião de sua aposentadoria, descansar e usufruir dos anos de ócio. Todavia, a perda do poder aquisitivo e o reajustamento diferenciado dos aposentados frente aos trabalhadores ativos, dentre outros fatores, levam muitos trabalhadores a retornarem ao mercado de trabalho ou, em muitos casos, a sequer dele se afastar. E, em algumas situações, este retorno vem suscitar a possibilidade de que as novas contribuições revertidas para o sistema previdenciário sejam consideradas para a obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, quer seja no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou no Regime Privado de Previdência Social (RPPS).

Nesse sentido, surgiu o que tem sido nomeado de desaposentação. O instituto da desaposentação, para Ibrahim (2011), se traduz na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a incorporação de seu novo tempo de contribuição com objetivo de melhoria do status financeiro do aposentado.

Com este posicionamento a desaposentação busca assegurar benefício compatível com as novas contribuições vertidas, por entender que ocorrerá uma majoração no valor atualmente auferido da aposentadoria. Haja vista que a atual legislação brasileira determina compulsoriamente a cobrança de contribuições previdenciárias àquele que retorna à atividade laboral, sem, contudo, ter assegurado nenhuma contrapartida. Diante deste fato, os jubilados têm se insurgidos, exatamente pelas mesmas razões que os fizeram a retornar a atividade laboral, no caso, a financeira, a buscarem o direito de verem sua aposentadoria incrementada, já que estão contribuindo para o sistema previdenciário.

Assim sendo, observa-se que o dever de contribuir, corolário do princípio da solidariedade, é respeitado pelo segurado que retorna ao labor, mas, o direito de repercussão destas contribuições na aposentadoria do trabalhador não é efetivado. Como este instituto não tem previsão legal, e por ser um tema recente e sem consenso na viabilidade de sua concretização dentro do Direito Previdenciário, no que tange, especialmente, a devolução das verbas percebidas da aposentadoria, o que tem projetado uma profusão sobre a matéria, a administração pública tem negado as petições apresentadas, restando ao Judiciário a análise da matéria que, por vezes, não tem sido uníssona.

Na literatura sedimentar encontrada, observa-se, seminalmente, concordância quanto ao resultado esperado pelos aposentados, quando requerem ao poder público o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário (ALENCAR, 2011), objetivando uma re-aposentação mais vantajosa. Contudo, do outro lado, o Estado, *latu*

senso, apresenta divergência de entendimento quanto à concessão e aplicação da desaposentação e re-aposentação, baseada na atual legislação previdenciária e de forma, ampliativa, nos ditames do Direito Social.

Este posicionamento imputa à sociedade possíveis indagações, as quais: porque não resguardar esta benesse? Qual a resistência e argumentos apresentados pela Administração Pública para a negativa deste pleito? Qual o papel do Judiciário neste cenário e como tem se pronunciado?

Desta forma, ao passo que é fundamentado o tema, questiona-se: qual a relação dialética entre o posicionamento da Administração Pública e a interpretação jurídica para o instituto da desaposentação?

2. OBJETIVO

O objetivo desse trabalho é firmar um posicionamento do instituto de desaposentação, a partir da relação dialética entre o posicionamento da Administração Pública e interpretação jurídica.

Este se mostra útil, preliminarmente, para a sociedade, por buscar firmar um entendimento sobre o posicionamento do Estado e a interpretação jurídica para o instituto da desaposentação. Para a academia, evidencia-se como propulsora do debate e incentivadora da possibilidade de regulamentação pelo Estado.

Ao Direito Previdenciário, este trabalho se mostra necessário por participar da construção de uma solução, mesmo que incipiente, para um procedimento que se tem tornado recorrente, haja vista o quantitativo de aposentados que retornam, ou mesmo permanecessem no mercado trabalho, em condições contributivas melhores do que à época da então aposentadoria, mas que pela ausência de norma legal permissiva tem sido negado pela administração pública.

3. METODOLOGIA

Em consonância com a temática proposta, este trabalho seguirá a taxonomia apontada por Vergara (2007) a qual o divide tipologicamente em: quanto aos fins e quantos aos meios.

Quanto aos fins, ele será exploratório e descritivo. Exploratório devido da diminuta quantidade de material técnico-legal sobre o tema, bem como, sua recente abordagem; e descritivo, pois objetiva descrever aspectos intrínsecos ao tema, podendo estabelecer relações entre os posicionamentos existentes, mesmo sem ter o compromisso de explicar o porquê dessas relações.

Quanto aos meios, será bibliográfico, a partir de estudos sistematizados, desenvolvidos com base em material publicado em livros, revistas científicas e redes eletrônicas; e, documental, pois fará uso de jurisprudências disponíveis em bases eletrônicas de órgãos públicos.

A coleta de dados, balizadores da análise, se dará em fontes secundárias – livros, artigos, revistas especializadas e decisões de tribunais. O tratamento destes dados-informações será realizado de forma qualitativa-estruturalista (RICHARDSON, 2008), a qual busca relacionar a visão social com os fundamentos expressos nas jurisprudências.

Mesmo com o arcabouço metodológico estabelecido, este trabalho limita-se, além de outros fatores, pela ausência de previsão legal da matéria, sendo norteadado pela visão interpretativa e, muitas vezes, sem consenso entre os Tribunais Superiores.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

O debate da temática, desaposentação, tem crescido vertiginosamente, em relação à possibilidade de usufruto das contribuições vertidas pelo aposentado ao sistema previdenciário. A abordagem deste tema implica na análise do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, compatibilizando com a disponibilidade do direito patrimonial e o atual regramento normativo vigente, embasada pelo posicionamento do Poder Judiciário.

4.1 APOSENTADORIA - um direito constitucional

A previdência social, como elemento integrante do conjunto seguridade social, é de caráter contributivo e de filiação obrigatória, para oferecer uma espécie de seguro ao seu filiado contra as contingências sociais, como doença, morte, invalidez e idade avançada, dentre outros.

A previdência social é um direito social constitucional e para sua funcionabilidade, ela divide-se em regimes previdenciários. Por Regime previdenciário entende-se o “conjunto de normas e princípios harmônicos que informam e regem a disciplina previdenciária de determinado grupo de pessoas” (BRIGUET; VICTORINO; HORVARTH JUNIOR, 2007, p.13).

No Brasil, a Carta Magna deixa explícito quais os regimes previdenciários existentes. O art. 40 da Constituição Federal (CF) descreve sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o qual é estabelecido no âmbito de cada ente federativo, assegurado por lei, aos servidores de cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte. Já aos trabalhadores da iniciativa privada, aqueles que não exercem atividade remunerada (segurados facultativos) e os que não estão amparados pelo RPPS, são inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O art. 201 da Lei Suprema dispõe sobre o RGPS (BRASIL, 2010).

Além destes dois regimes mencionados tem-se o Regime de Previdência Complementar (RPC), de caráter complementar e de contribuição facultativa, previsto no art. 202 da Lei Maior e regulado pelas Leis Complementares 108/91 e 109/91 (BRASIL, 1991).

Feita esta diferenciação, dentre as prestações previdenciárias, é certo que o evento aposentadoria pode ser considerado como a proteção máxima e a mais almejada pelo segurado, após o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, seja no regime próprio ou no geral. De forma que o norte deste trabalho parte desta prestação previdenciária - a aposentadoria.

A aposentadoria segundo Ibrahim (2011) é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho.

No RGPS, de caráter contributivo e filiação obrigatória, são concedidas quatro espécies de aposentadoria: por tempo de contribuição, especial, idade e invalidez. No Quadro 1 são apresentadas as diferentes espécies de aposentadoria do RGPS como também suas descrições e requisitos.

Espécie de Aposentadoria	Descrição e Requisitos
<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</p> <p>(Art.201, § 7º, I, - CF/2010) (EC nº 20/1998 - CF/2010) (Art.52, 53 e 56 - Lei 8.213/91)</p>	<p>É substituída da aposentadoria por tempo de serviço. Ela pode ser integral, se cumprido 35 anos de contribuição, para os homens e 30 anos, para mulheres, ou proporcional. A aposentadoria proporcional aplica-se, exclusivamente, aos filiados ao RGPS em período anterior a 16/12/98, os quais atendem às normas de transição estabelecidas em Emenda Constitucional.</p> <p>No caso de aposentadoria do professor, ocorre uma redução de cinco anos, para aquele em efetivo exercício em funções de magistério e necessita-se do cumprimento de carência - mínimo de 180 contribuições recolhidas.</p>
<p>APOSENTADORIA ESPECIAL</p> <p>(Art.201, § 7º, I, - CF/2010) (Art. 57 e 58 - Lei 8.213/91) (Lei 9.876/99) (Decreto 3.048/99)</p>	<p>É aposentadoria assegurada ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 10, 15 ou 20 anos, conforme o tipo de atividade exercida. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos para fins de obtenção deste benefício é descrita no Decreto 3.048/99</p> <p>Exige-se a carência de 180 contribuições para obtenção deste benefício.</p>
<p>APOSENTADORIA POR IDADE</p> <p>(Art.48 a 51 da Lei 8.213/91)</p>	<p>É concedida aos maiores de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em economia familiar. Deve-se cumprir a carência de 180 contribuições.</p> <p>Para o segurado especial será exigida a comprovação da atividade rural no mesmo número de meses.</p>
<p>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>(Art. 42 a 47 - Lei 8.213/91)</p>	<p>É concedida aos trabalhadores que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O segurado está obrigado a sujeição de perícias médicas periódicas para fins de verificação da condição de incapacidade. Exige-se a carência de 12 contribuições, sendo dispensada nos casos de acidente de trabalho ou de qualquer natureza ou causa.</p>

Quadro 1 - Espécies de aposentadoria do RGPS, descrição e requisitos.

Fonte: Brasil, 1991; 1999; 1999a; 2010.

O direito à aposentação, na visão de Martinez (2011), é um direito subjetivo posto que é uma faculdade do indivíduo depois de cumprir as exigências legais previstas; é constitucional; é patrimonial, pois integra seu patrimônio jurídico, e disponível mediante sua vontade.

Ocorre que mudanças no contexto previdenciário, especialmente, decorrente da Lei 9.032, de 1995, que passou a exigir do aposentado que permanecesse ou voltasse à atividade laboral, o dever de contribuir para o regime previdenciário, levou os jubilados a reclamarem pelo aproveitamento das novas contribuições recolhidas no intuito de obter uma aposentadoria melhor remunerada, já que só lhes é admitido a percepção dos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional, conforme descreve o art.18, §2º da Lei 8.213/91 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991). Por tal razão, avulta-se a tese da desaposentação.

Por ser a aposentadoria um direito subjetivo e que se apresenta em diferentes espécies e requisitos, importa abordar questões do seu ato concessivo, dos efeitos de sua renúncia, e, especialmente, do princípio da solidariedade.

4.2 APOSENTADORIA - ato concessivo e renúncia e seus efeitos

O direito a se aposentar é um ato de vontade, individual, *intuitu personae*, subjetivo, pois uma vez preenchidos os requisitos para sua obtenção o segurado não está obrigado a exercê-lo, com exceção da aposentaria compulsória, conforme o art. 40, §1º, inciso II, da CF. (BRASIL, 2010).

O requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para a concessão de uma aposentadoria, presentes os respectivos requisitos, resultará no deferimento do benefício previdenciário que nada mais é do que um ato administrativo vinculado, que produzirá efeitos jurídicos e administrativos.

Cretella Junior (1999, p.299) aponta que:

“a concessão da aposentadoria é materializada por meio de um ato administrativo, pois consiste em ato jurídico emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva”.

Nessa diapasão, Souza (2005, p.67) expõe que:

“por ser um ato vinculado, onde não cabe à Administração analisar sua conveniência e oportunidade, é impossível a sua revogação pela autarquia previdenciária. Mas, se um dos aspectos do fato gerador do direito aos proventos é a vontade do segurado, fica evidente que, embora vinculado para a administração, o beneficiário poderá analisar a conveniência e a oportunidade relacionadas aos seus interesses individuais e, assim, manifestar ou não a vontade de se aposentar ou de continuar aposentado”.

Com isso, vê-se que é disponibilizada a faculdade do segurado de desistir de usufruir da aposentadoria outrora requerida, cumpridas as condições apontadas no regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, com alterações pelo Decreto 6.028/07, no parágrafo único do art.181-B (BRASIL, 2008, p. 1301):

“O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:
I- recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social”.

Recebido o benefício pelo segurado, deixa de ser possível a desistência do ato de concessão da aposentadoria. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pelo RGPS, se tornam irreversíveis e irrenunciáveis, nos termos do art.181-B do regulamento da previdência social.

Martinez (2011, p.57), assevera que:

“sob o império da legitimidade do ato administrativo, em condições normais, ou seja, quando deferida legítima, legal e regularmente, a prestação, ela se torna irreversível. Vale dizer, a seguradora não pode revê-la sob nenhuma condição.”

(...)

“A irreversibilidade diz respeito à autarquia e não à pessoa e ninguém renuncia ao tempo de serviço ou à aposentadoria, mas a percepção de suas mensalidades”.

Ademais, Briguet, Victorino e Horvath Junior (2007, p.121) explicam que “o caráter de irretocabilidade e consumação somente deverá ser invocado a seu favor, jamais contra ele, tendo-se em conta que o desfazimento lhe trará benefícios”, robustecendo insustentável qualquer alegação de agressão ao direito adquirido do aposentado, tampouco ao ato jurídico perfeito conforme apresentado no art.5, inciso XXXVI, da CF.

Salvaguardar o ato jurídico perfeito e acabado é proteger indiretamente o próprio direito adquirido, *in casu*, o ato de desaposentação (mudança do status previdenciário do segurado de ativo para inativo) materializado pela aposentadoria (recebimento da prestações). Como extraído de Ibrahim (2011 apud Diniz, 1998, p.183).

“O direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistentes ou inadequado o ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título de fundamento”.

Nesse passo, a questão conflitante não se encontra em respeitar as prerrogativas do ato jurídico perfeito, de forma a resguardar que os fundamentos legais que asseguraram o ato de aposentação, mas, sim, o que não se sustenta é colocar tais prerrogativas constitucionais como impedimentos para o livre exercício de direito, aprisionando o homem ao gozo *ad aeternum* de um benefício previdenciário.

Urge registrar que, através da renúncia, o segurado pode extinguir um ato administrativo eficaz, conforme entende Gasparini (2007). E, assim manifestou-se o Juiz Wellington Mendes de Almeida:

“a renúncia a aposentadoria não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, se trata de direito incorporado ao

patrimônio do trabalhador, que dele pode usufruir dentro dos limites legais” (BRASIL, 1998, p.516).

Acerca do tema em destaque, os Tribunais Federais pátrios, alimentam a jurisprudência com os arestos seguintes, *verbis*.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

I - O segurado tem direito de, a qualquer, momento, renunciar à aposentadoria.

II - Sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos tem início a partir de sua postulação.

III - Apelação improvida e remessa oficial não conhecida.

(AC 199701000460101-DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF1, DJU. Data: 29.05.2000, p. 208).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível, não sendo vedada, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria. (Precedentes).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200901000657626 – TRF1 – Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes – Segunda turma – e-DJF1. Data: 09/09/2011, p.537).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

2. Apelação não provida.

(AC 200638000338620 – Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.) – TRF1 – Primeira Turma – e-DJ1 Data: 15/03/2011, p.18).

As decisões destacadas, refletem a ausência de consenso sobre o tema pela jurisprudência nacional e, por conseguinte, gerando resultados diametralmente opostos para situações fáticas idênticas. Outro aspecto curial a ser perquirido é quanto aos efeitos da renúncia da aposentadoria.

4.2.1 EFEITOS DA RENÚNCIA: *ex tunc* ou *ex nunc*

Ab initio, segundo Mello (2007, p.575):

“não se confunde a renúncia do direito com a do seu exercício em dada hipótese. Em determinada circunstancia, pode o interessado não convir fazer uso do seu direito – o que não se confunde com desistir dele. E, se a lei não proibir essa atitude, nada impede que a tome, mesmo com os direitos irrenunciáveis”.

É cediço que o efeito *ex tunc*, quando o ato administrativo é viciado, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados. Já o efeito *ex nunc*, não ocorre retroação, os efeitos são considerados a partir, *in casu*, do ato de renúncia.

Os efeitos da renúncia, para a desaposentação, merecem destaque, porque são maciçamente abordados pelos julgadores para estabelecer a restituição ou não dos valores percebidos na condição de aposentados.

Outrossim, apresenta-se uma decisão judicial em que ocorre os efeitos *ex nunc* à renúncia.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA E CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. DIREITO DISPONÍVEL.

1. O benefício previdenciário de aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, logo, tem-se que admissível a renúncia com vistas à obtenção de novo benefício mais vantajoso.

2. A renúncia à aposentadoria somente opera efeitos *ex nunc* e durante o período em que a impetrante esteve em gozo da aposentadoria previdenciária o benefício era devido, pois a sua concessão observou as disposições da legislação de regência, e não há que se falar em devolução de tais valores. (EDAC 2002.34.00.014564-8/DF, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento - convocado, Primeira Turma, e-DJF1 p.173 de 29/09/2009).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 200233000197181 – TRF 1 – Rel.Des.Federal Carlos Olavo – Primeira Turma – e-DJF1 Data: 17/03/2010, p.46)

A aplicação dos efeitos *ex nunc* a renúncia da aposentadoria, reconhece que o ato administrativo fora válido, extinguindo-se, unicamente, a relação jurídica previdenciária.

Contudo, destaca-se de forma contrária, a posição do ministro Napoleão Nunes Mais Filho, no Recurso Especial 1.113.682-SC:

“Para a desconstituição da aposentadoria e o aproveitamento do tempo de contribuição para a concessão de benefício em regime diverso é imprescindível conferir efeito *ex tunc* à renúncia, a fim de que o segurado retorne à situação originária como forma de preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário” (BRASIL, 2010, p. 6.).

Bastou a simples alegação de resguardar, financeira e atuarialmente, o sistema previdenciário para a aplicação dos efeitos *ex tunc* à renúncia da aposentadoria, sem maiores argumentos concretos a esta alegação.

4.3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

É um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 2010).

IBRANHIM (2008, p.55) registra que:

“é este princípio que permite e justifica uma pessoa poder ser aposentada por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem ter qualquer contribuição recolhida para o sistema. Também é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar. Este deverá adimplir seus recolhimentos mensais, como qualquer trabalhador, mesmo sabendo que não poderá obter nova aposentadoria. A razão da solidariedade: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”.

É certo que a Seguridade Social é financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como por meio de contribuições de empregadores e

trabalhadores, a teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,

2010)

Todavia, mesmo sendo a previdência social sustentada pela compulsoriedade das contribuições, que se justifica pelo princípio da solidariedade, isso não deve ser utilizado

contra o segurado. Se persiste sua obrigação solidária com o sistema previdenciário, mesmo após anos de trabalho, nada mais justo do que ter refletido no seu benefício as contribuições vertidas.

O fundamento único da solidariedade tem embasado a voracidade da atividade tributária do Estado, sem nenhuma repercussão estatal ao aposentado trabalhador, restando-lhe unicamente apenas o ônus da solidariedade.

A taxaço do jubilado é pacífica, entretanto, aumentar a fonte de custeio sem uma correspondente contrapartida ao segurado, é esvaziar, igualmente, outros princípios previdenciários constitucionais, a saber: o da contributividade e da retributividade.

4.4 DESAPOSENTAÇÃO

Martinez (2011), discorrendo sobre renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários, em 1987, é o pioneiro em tratar do instituto técnico que firmou-se como “desaposentação”. A partir de então, este tema é discutido por diversos outros doutrinadores e estudiosos que seguiram aperfeiçoando e contribuindo para o seu desenvolvimento.

Pertinente ao tema desaposentação, Martinez (2011, p.38) o descreve como o “ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria, que compreende uma abdicação com declaração oficial desconstitutiva”. O mesmo doutrinador aponta que “desaposentação compreende uma renúncia as mensalidades da aposentadoria usufruída, a abdicação do direito de se manter aposentado, que continua potencialmente indestrutível” (ib idem, p.38)

Bramanti (2001) compreende desaposentação como o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário no regime de origem, de modo que seja possível partindo da contagem do tempo de serviço prestado a inclusão deste tempo em outro regime.

Para Castro e Lazzari (2008) desaposentação representa o direito do segurado de retornar à atividade remunerada desfazendo-se da aposentadoria por vontade do titular, com a finalidade de aproveitar o tempo de filiação anterior para a contagem numa nova aposentadoria, podendo ser no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Desta forma, é possível caracterizar desaposentação como sendo a renúncia provisória da jubilação, decorrente do exercício de uma nova atividade laboral que assegurará

o futuro gozo de uma prestação previdenciária mais favorável, garantindo o aproveitamento do tempo de contribuição da atividade originária.

5. A DIALÉTICA ENTRE O POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

A discussão do tema desaposentação cresce pela inexistência de norma positivada a respeito. E, esta omissão legislativa tem levado os tribunais superiores a enfrentarem a matéria, por vezes de forma dialética.

Neste debate, a desaposentação enfrenta como principal obstáculo o regulamento da previdência social, ao invocar o art.181-B em suas negativas, o qual descreve que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis” (BRASIL, 2009, p. 1216).

Os atos normativos, lei e decreto, têm papéis bem distintos no ordenamento jurídico. O decreto subordina-se aos ditames da lei e deve melhor explicá-la, dando condições para sua efetivação. O constitucionalista José Afonso da Silva, explana que:

“o poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação do Congresso Nacional” (SILVA, 2005, p.484).

Então, dessa forma observa-se que não existe amparo legal neste fundamento, de irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria, cujo princípio da legalidade está adstrita a administração pública, ao contrário do segurado, que como administrado, pode fazer tudo que a lei não o proíbe.

Se a lei ordinária nada menciona a este respeito, está o regulamento exorbitando do poder regulamentar, inovando no ordenamento jurídico, impondo algo que a lei não prescreve. Logo, padece do princípio da legalidade, disposto no art.5º, inciso II da CF, que descreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, 2009, p. 21), quando a administração pública respalda-se do regulamento previdenciário para negar os pedidos de desaposentação.

Landenthin e Masoti (2011, p.94) registra que:

“considerando que não há lei que proíba a desaposentação, seja pelo exercício do direito de ação, seja pelo princípio da legalidade trazido pelo Texto Constitucional, podemos concluir que a desaposentação é perfeitamente cabível por inexistir qualquer previsão legal constitucional que a proíba”.

Nesse passo, algumas decisões têm sido assim fundamentadas, como demonstram os julgados colacionados.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IRRENUNCIABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DIRIGIDO AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, de forma que pode dela renunciar o beneficiário, por falta de expressa proibição no ordenamento jurídico pátrio, garantindo a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria mais benéfica. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Não há agressão à previsão do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, quando se reconhece o direito à desaposentação, uma vez que, cessada a aposentadoria, tecnicamente não há mais tempo utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro regime. Desfeito o ato de aposentadoria, o impetrante tem o direito de obter certidão junto ao INSS do tempo de contribuição desde o momento de sua filiação até a posse no cargo público.

3. A irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício, que estariam previstas no Decreto 3.048/99, não podem ser opostas ao impetrante por falta de previsão na Legislação regulamentada, pois, à luz do princípio constitucional da legalidade (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei - CF, art. 5º, II) não pode a administração impor restrição ao exercício do direito de disposição do benefício sem amparo em Lei em sentido estrito.

4. Quanto à alegação de que se cuida de ato jurídico perfeito, deve-se ter em mente, a priori, os termos precisos do inciso XXXVI do art. 5º da CF: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Portanto, o legislador Constituinte cuidou de proteger, à vista do princípio da segurança jurídica, os atos consumados no tempo e sob determinada legislação, sem qualquer relação com o exercício do direito de dispor de determinado benefício previdenciário. A norma é dirigida ao legislador infraconstitucional. Às partes, de uma relação contratual ou estatutária, deve-se fazer o exame a partir da natureza do ato, se disponível ou não, se há lei específica regulando a situação ou mesmo norma contratual.

5. "O cancelamento de benefício previdenciário por renúncia do interessado, para garantir a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, para fins de contagem recíproca, não encontra óbice legal. Aplicação do art. 181-B do Decreto 3.048/99 afastada, por conter proibição não prevista na norma regulamentada" (AMS 200234000053749, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011).

(AC 200334000197502 – TRF1 - Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho - 2ª Turma Suplementar - e-DJ1. Data: 16/12/2011, p.759).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO EM REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Consoante sólida jurisprudência desta Corte e do STJ, o segurado do INSS pode renunciar à aposentadoria que titulariza, com vistas à obtenção de benefício idêntico em regime previdenciário diverso, sendo desnecessária a devolução dos valores que percebeu enquanto vigorante a aposentadoria renunciada.
 2. O cancelamento de benefício previdenciário por renúncia do interessado, para garantir a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, para fins de contagem recíproca, não encontra óbice legal.
 3. Aplicação do art. 181-B do Decreto 3.048/99 afastada, por conter proibição não prevista na norma regulamentada. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.
- (AMS 200634000182298 – TRF 1 - Rel.Des.Federal Neuza Maria Alves da Silva – 2ª Turma, e-DJ1 Data:04/08/2011, p.1688)

Apontar o art.18, §2º da Lei 8.213/91 como fundamento à negativa do pedido de desaposentação, não faz nenhum sentido. Em sua literalidade diz que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (BRASIL, 2009)

Todavia, a desaposentação ainda é negada, como se o requerente desejasse manter mais de uma aposentadoria, alicerçada no sobredito artigo, acaso da decisão.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento.

(AC 22961050080330 – TRF3 – Juíza convocada Marcia Hofmann – Oitava Turma, DJ 18/08/2010)

Ora, se o ato de aposentadoria é desfeito, através da renúncia, não há porque apontar o artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/91 como empecilho, pois, não se trata mais de um aposentado, e sim de um desaposentado, logo, não se pretende acumular aposentadorias.

Como este entendimento tem sido adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais e por outros tribunais, Ladenthin e Masotti (2011, p. 110) alertam para uma reforma, pois;

“os processos em tramitação nos JEF’s têm grandes possibilidades de não prosperarem, o que infringiria o princípio da isonomia, porquanto que, aqueles segurados que ‘por sorte’ podem optar pela competência subsidiária e, portanto, protocolizar seus processos nas varas comuns ou naquelas especializadas, poderão ter diferentes resultado em relação aos que são, por força da lei, distribuídos nos juizados especiais federal...”

Como se depreende das decisões do STJ, inclusive sem a necessidade de devolução dos valores percebidos quanto aposentado, conforme apresentado.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor.
6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria.
7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia.
8. Recurso especial provido.

(RESP 200301323044 – STJ – Min. Paulo Galotti – Sexta Turma – DJE Data: 16/08/2008

Admitida a renúncia da aposentadoria, segue-se para o maior enfrentamento da desaposentação: a restituição dos valores recebidos pelo aposentado. Antes, porém, é mister abordar a questão do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Constituição Federal, no art. 201, aduz que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2010).

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pretende nortear o Sistema Previdenciário em sua gestão, para que sempre haja o pagamento de todas as obrigações pecuniárias e que, futuramente, sua manutenção não esteja ameaçada.

Como a desaposentação tem precipuamente um ganho financeiro para aquele que a busca, devolução dos valores recebidos pelo aposentado é posto como resguarda ao aludido princípio.

IBRAHIM (2011, p.59) preleciona que:

“do ponto de vista atuarial, a desaposentação é plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização”.

MARTINEZ (2011) entende que deva haver o restabelecimento do *status quo ante*, observados os parâmetros imprescindíveis atuariais. Existem decisões judiciais para a desaposentação nos dois sentidos: ora não se exige a devolução, ora exige.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.

III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior.

IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que

não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes.

V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes.

VI – Apelação cível desprovida.

(AC 2010051018045574 – Rel.Des.Federal Aluisio Conçalves de Castro Mendes – TRF2 – Primeira Turma Especializada – e-DJF2R Data: 03/03/2011, p. 59/60) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS REFERENTES AO PRIMEIRO BENEFÍCIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

II. "Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição" (TRF-5.ª Região, AC 361709/PE, 1.ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009).

III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria proporcional que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive).

IV. No caso, de acordo com a documentação acostada aos autos, observa-se que a autora renunciou expressamente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe desde janeiro/2002, bem como aos créditos dela decorrentes.

V. Contado a demandante com mais de 35 anos de contribuição à época do requerimento administrativo formulado em 22/9/2009, faz jus à concessão da aposentadoria integral.

VI. Apelação parcialmente provida, para, em face da renúncia da demandante à aposentadoria proporcional, com devolução das quantias dela decorrentes, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

(AC 200984000109167 – Rel.Des.Federal Ivan Lira de Carvalho – TRF5 – Quarta Turma – DEJ. Data: 30/06/2011, p.586) (grifo nosso)

À vista do exposto, o tema discutido está distante de um consenso, todavia, convém não tardar.

A demora do legislador em positivizar a matéria causa insegurança ao cidadão, especialmente quando não tem do Judiciário respostas uníssonas.

A ausência de previsão legal sobre a desaposentação aumenta no jubilado a inquietude em continuar trabalhando e não poder se beneficiar das novas contribuições vertidas, sem que possa obter uma nova aposentadoria que lhe traga maiores ganhos financeiros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da expectativa de que aposentadoria garantirá ao segurado condições dignas de sobrevivência e, a partir do momento que não tem esta expectativa satisfeita, vê-se obrigado a retornar ou sequer do mercado de trabalho se afastar.

Para tanto, o instituto da desaposentação apresenta-se como meio de concretização desta expectativa, no sentido de que, por meio dele, possa o segurado renunciar a aposentadoria recebida, com o propósito de obter outra mais vantajosa, mediante a incorporação das novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Verifica-se que a relação aposentadoria e desaposentação não encontra posicionamentos claros e convergentes, o que tem levado a crescente discussão do tema pelos doutrinadores e tribunais superiores.

A negativa da administração pública para a concessão da desaposentação baseia-se na única disposição obstativa presente no ordenamento jurídico, disposto no art.181-B, do Decreto nº.3.048/99, o qual tece que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Na tentativa de sustentar a inviabilidade da desaposentação, acrescenta-se a salvaguarda constitucional do ato jurídico perfeito, o princípio da legalidade e da solidariedade, todavia, os mesmos, diante das abordagens apresentadas, não se mostraram suficientes para negar a sua exequibilidade.

O Poder Judiciário desponta à interpretação e aplicação dos princípios da Previdência Social, ancorado pelos ditames constitucionais e das diretrizes fundamentais de todo o sistema previdenciário, para analisar o instituto da desaposentação, frente ao vácuo da matéria na legislação atual.

Entretanto, a provocação do Poder Judiciário pelos jubilados tem resultado em decisões divergentes ao pleito da desaposentação, quando se firmam restritivamente aos seus efeitos: ora determinam a devolução dos valores percebidos pelos aposentados, ora decidem pela inexigibilidade de tal necessidade.

Desta forma, verifica-se que sob a égide das atuais regras do Regime Geral de Previdência e do Regime Próprio dos Servidores Públicos, buscar a desaposentação pelos segurados aposentados, na via administrativa, é pedir o impossível.

Por outro lado, é justo e legítimo o direito de buscar a desaposentação, considerando-se que o bem maior a ser perseguido é a dignidade da pessoa humana, assegurada pela melhoria do rendimento mensal da aposentadoria, decorrente do ganho financeiro almejado pelas contribuições destinadas ao sistema previdenciário. Pois, embora a imposição da contribuição previdenciária ao aposentado esteja em consonância com o princípio da solidariedade, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o que mostra incompreensível é olvidar a retributividade daquele que é solidário.

Assim, quanto à relação dialética entre o posicionamento da Administração Pública e a interpretação jurídica para o instituto da desaposentação, conclui-se que é *práxis* da administração pública negar todo pedido de desaposentação e ao Judiciário cabe, mesmo não tendo a função basilar de legislar, salvaguardar a justa reivindicação do jubilado, em consonância ao princípio superior da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação e o Instituto da “Transformação” de Benefícios Previdenciários do Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BRAMANTI, Ivani. Desaposentação e nova aposentadoria. In: **RDA**, Rio, ano XXV, n.144, p.150-151, mar.2001).

BRASIL. Planos de Benefícios da Previdência Social. Lei 8.213/91. In: **Minicódigos**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Lei n. 9.876**, de 25 de novembro de 1999. Disponível em: www.planalto.gov.br . Acesso em: Mar.2012.

_____.Tribunal Regional Federal. **Apelação Cível**. Tribunal regional Federal 1ª Região. In Diário da Justiça da União. 29 de maio de 2000, p. 208. Disponível em: www.universojus.com.br/jurisprudencias/ver/209559/trf1-ac. Acesso em: Fev 2012.

_____. Tribunal Regional Federal. **Acórdão** da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº. 0404738-1. In: Diário da Justiça. 6.ago.1998, p.516. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: mar. 2012.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Código de Processo civil. Legislação Trabalhista e Processual Trabalhista. Legislação Previdenciária. Constituição Federal. In: **Minicódigos**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Regulamento da Previdência Social. **Decreto nº 3.048**, 06 de mai de 1999a Disponível em: www.planalto.gov.br . Acesso em: Fev.2012.

_____. **Constituição Federal**. 33. ed. Brasília: Edições Câmara, 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. nº 1.113.682-SC. Previdência.

Renúncia à Aposentadoria. Devolução de Valores. Desnecessidade. DJ. Data: 26/04/2010. Disponível em: www.derblyadv.com.br. Acesso em: Mar. 2012.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JUNIOR, Miguel. **Previdência Social**: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Campinas: Conceito, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. São Paulo:Saraiva, 1998.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposeitação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2008.

JUNIOR, José Cretella. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

LADENTHIM, Adriane Bramante de Castro; MASOTI, Viviane. **Desaposeitação: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposeitação**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELLO, Osvaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Fábio. **Direito em foco: direito previdenciário**. Niterói: Impetus, 2005.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e ideias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Campina Grande, 14 de março de 2012.